

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1170 PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 23 DE FEVEREIRO DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	7
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	8
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	9
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	10
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	11
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS.....	19
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ.....	23
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	33
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	33



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 008/2021

Regulamenta a obrigatoriedade de comprovação da regularidade eleitoral para fins de recebimento de vencimentos, remuneração ou proventos, nos termos do Código Eleitoral.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, XII, "b", "h" e "i", da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO que o eleitor irregular perante a Justiça Eleitoral não poderá receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição, conforme previsão do art. 7º, §1º, inciso II, do Código Eleitoral – Lei Federal n.º 4.737/65;

CONSIDERANDO que o prazo para o eleitor justificar o não comparecimento na eleição é de 30 (trinta) dias após a sua realização, conforme previsão do art. 7º, caput, do Código Eleitoral – Lei Federal n.º 4.737/65;

CONSIDERANDO que o prazo para o pagamento da multa é de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 367, III, do Código Eleitoral – Lei Federal n.º 4.737/65;

CONSIDERANDO que as normas previstas no Código Eleitoral, em especial no art. 7º e seguintes, encontram-se em vigor, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através de sua Administração Superior, busca dar celeridade e eficiência aos seus procedimentos internos;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar aos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins que comprovem, até 30 (trinta) dias após a realização das eleições, a respectiva regularidade eleitoral, via sistema Athenas - Portal do Servidor - Atualização Cadastral, através de imagens digitalizadas legíveis:

I – do(s) último(s) comprovante(s) de votação (primeiro e segundo turnos, quando o último existir);

II – de pagamento da multa de que trata o caput do art. 7º da norma em epígrafe; ou

III – da justificativa apresentada perante a Justiça Eleitoral, caso não tenha votado;

IV – certidão de Quitação Eleitoral.

Art. 2º. O prazo de 30 (trinta) dias poderá ser prorrogado pelo Procurador-Geral de Justiça desde que, o membro ou servidor lhe peticione comprovando, mediante documento expedido pela Justiça Eleitoral, que foi deferido o pagamento parcelado da multa acima aludida.

Parágrafo único. No documento expedido pela Justiça Federal deverá constar o vencimento da última parcela, devendo o interessado apresentar o comprovante de liquidação da multa em até 24h, nos termos do art. 1º, inciso II.

Art. 3º. Transcorrido o prazo previsto no art. 1º sem que o membro ou servidor do Ministério Público do Estado do Tocantins apresente a documentação exigida, a Procuradoria-Geral de Justiça, através do site do Tribunal Superior Eleitoral, poderá consultar e emitir a certidão de regularidade eleitoral, da seguinte forma:

I – a Diretoria de Expediente emitirá a certidão de regularidade dos membros;

II – o Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento emitirá a certidão de regularidade dos servidores;

Art. 4º. A ausência de comprovação da regularidade eleitoral, nos termos deste Ato, resultará na impossibilidade de percepção dos respectivos vencimentos, remuneração, salário ou proventos, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição, em conformidade com o art. 7º, §1º, inciso II do Código Eleitoral – Lei Federal n.º 4.737/65.

Art. 5º Revoga-se o Ato nº 087/2010 e o Ato nº 053/2018.

Art. 6º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 170/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, Ato nº 101/2017, de 16 de novembro de 2017, e considerando o teor do Memo nº 008/2021 CARD1C, protocolizado sob o nº 07010385030202148;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor TALLE DANILLO TAVARES OLIVEIRA, matrícula nº 89208, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe de Cartório, no período de 24 de fevereiro a 13 de março de 2021, durante usufruto de recesso natalino da titular do cargo Maria das Neves Menezes de Souza.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de fevereiro de 2020.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS E-CPF E E-CNPJ DO TIPO A3, SSL WILDCARD E VISITAS TÉCNICAS (PRESENCIAL) PARA EMISSÃO, PROVIDOS NO ÂMBITO DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS (ICP-BRASIL), CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19.30.1520.0000711/2020-48, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato nº 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial nº 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 01.554.285/0001-75, neste ato, representada por Fábio Garbuio, Cédula de identidade RG Nº 20.619.997-1 - SSP/SP e CPF/MF nº 114.113.218-47, e por Pedro Luiz Cesar Gonçalves Bezerra, Cédula de identidade RG Nº MG 18.513.222 - SSP/MG e CPF/MF nº 004.640.664-68, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 7.892/2013, dos ATOS PGJ nº 014/2013 e nº 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS E-CPF E E-CNPJ DO TIPO A3, SSL WILDCARD E VISITAS TÉCNICAS (PRESENCIAL) PARA EMISSÃO, PROVIDOS NO ÂMBITO DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS (ICP-BRASIL), visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2021.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 001/2021 e seus Anexos, Processo Licitatório nº 19.30.1520.0000711/2020-48, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à(s) proposta(s) do(s) Fornecedor(es) Registrado(s).

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. DOS PREÇOS REGISTRADOS POR ITENS

GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	1	CERTIFICADO DIGITAL TIPO A3 – e-CPF COM FORNECIMENTO DO TOKEN Marca/Modelo: Starsign Crypto Fabricante: G&D	UN	350	51,00	17.850,00
1	2	CERTIFICADO DIGITAL TIPO A3 – e-CNPJ COM FORNECIMENTO DO TOKEN Marca/Modelo: Starsign Crypto Fabricante: G&D	UN	6	52,00	312,00
1	3	CERTIFICADO DIGITAL TIPO SSL WILDCARD Marca/Modelo: Wildcard Fabricante: Geotrust	UN	4	530,00	2.120,00
1	4	VISITA TÉCNICA PRESENCIAL PARA EMISSÃO E VALIDAÇÃO DE CERTIFICADO DIGITAL	UN	15	250,00	3.750,00
TOTAL						24.032,00

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização das entregas, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na Ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá

ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;

f) cumprir as demais obrigações dispostas no Termo de Referência.

9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará nos termos do Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar a Ata de Registro de Preços (ARP), deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e na ARP e das demais cominações legais.

10.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do objeto, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, na ARP e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal da Contratação (via internet, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do objeto, calculada sobre o valor da

contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor contratado, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal da Contratação (via internet, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital e/ou na ARP, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral da ARP, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas

cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal nº 10.406/02, artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 17/02/2021.

Documento assinado eletronicamente por Pedro Luiz Cesar Gonçalves Bezerra, Usuário Externo, em 18/02/2021.

Documento assinado eletronicamente por Fábio Garbuio, Usuário Externo, em 19/02/2021.

DESPACHO Nº 065/2021

PROCESSO Nº: 19.30.1520.0000110/2021-73

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE CÂMERA DE VÍDEO USB TIPO WEBCAM 720P.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0056703), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de câmera de vídeo usb tipo webcam 720p, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Administrativos (ID SEI 0056010 e 0057323), exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 017/2021 (ID SEI nº 0057486), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/02/2021.

DESPACHO Nº 069/2021

PROCESSO Nº: 19.30.1514.0000625/2020-35

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência (ID SEI nº 0057598), para formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de materiais de expediente, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Pareceres Administrativos (ID SEI nº 0055340 e 0056500), exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI nº 0057865), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/02/2021.

DESPACHO Nº 072/2021

AUTOS Nº: 19.30.1500.0000148/2021-26

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR, itinerário Palmeirópolis/Paraná/Palmeirópolis, em 13 de janeiro de 2021, para realizar atendimento ao público, em razão de cumulação por substituição automática, conforme Memória de Cálculo nº 005/2021 (ID SEI 0056445) e demais documentos

correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 99,80 (noventa e nove reais e oitenta centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/02/2021.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 19.30.1530.0000732/2020-10

ASSUNTO: Abono Permanência

INTERESSADA: Haidê Soares Moreira dos Santo

ADMINISTRATIVO. ABONO PERMANÊNCIA. ART. 40, § 19, CF E LEI ESTADUAL 1.614/05. TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTINUIDADE. DEFERIMENTO. 1. O art. 40, § 19, da CF, modificado pela Ec nº 41 /03 e a Lei Estadual 1.614/05 garantem ao segurado que completar as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por prosseguir na atividade, o benefício de abono de permanência em serviço, como incentivo ao adiamento da inatividade. 2. Tendo sido implementado em 04/07/2020 os requisitos para a aposentadoria voluntária e permanecendo o servidor em atividade, é de rigor a concessão da benesse pleiteada. 3. Ausência de impedimento pela LC 173/20 pois esta não veda a concessão de vantagens derivadas de determinação legal anterior, como é o caso do abono permanência instituto que, remota à EC 41/03, além de excepcionar “o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros afins”. 4. Pedido deferido.

DIRETORIA-GERAL

APOSTILA Nº 002/2021/CHGAB/DG

O CHEFE DE GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA em conjunto com o DIRETOR-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea b, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, do ATO nº 036, de 28 de fevereiro de 2020, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVEM:

Apostilar o ATO CHGAB/DG Nº 026/2020, de 11/12/2020,

publicado no Diário Oficial Eletrônico do MP-TO, Edição nº 1129, de 15/12/2020, bem como excluir e incluir relação de servidores que permaneceram de plantão durante o Recesso Natalino de 2020/2021, observados os períodos abaixo:

Onde se lê:				
Matrícula	Servidor	Período do plantão	Quantidade de dias	Localização
102010	Dayane Ribeiro dos Reis	20 a 27/12/2020	08	Diretoria-Geral
Leia-se:				
Matrícula	Servidor	Período do plantão	Quantidade de dias	Localização
102010	Dayane Ribeiro dos Reis	20/12/2020 a 03/01/2021	15	Diretoria-Geral

Onde se lê:				
Matrícula	Servidor	Período do plantão	Quantidade de dias	Localização
83508	Paulo Evangelista Silva	28/12/2020 a 06/01/2021	10	Diretoria-Geral

Leia-se:				
Matrícula	Servidor	Período do plantão	Quantidade de dias	Localização
83508	Paulo Evangelista Silva	04 a 06/01/2021	03	Diretoria-Geral

Onde se lê:				
Matrícula	Servidor	Período do plantão	Quantidade de dias	Localização
158019	Karita Barros Lustosa	20/12/2020 a 06/01/2021	18	11ª Procuradoria de Justiça
Leia-se:				
Matrícula	Servidor	Período do plantão	Quantidade de dias	Localização
158019	Karita Barros Lustosa	20 a 29/12/2020, 31/12/2020 a 03/01/2021 e 06/01/2021	15	11ª Procuradoria de Justiça

Incluir:				
Matrícula	Servidor	Período do plantão	Quantidade de dias	Localização
5590	Alderina Mendes da Silva	22/12/2020 a 06/01/2021	16	Corregedoria-Geral do Ministério Público
80007	Ana Paula Guimarães Ferreira	21 a 23/12/2020 e 05 a 06/01/2021	05	08ª Procuradoria de Justiça
142516	Cássio Bruno Sá de Souza	20/12/2020 a 06/01/2021	18	07ª Regional
26000	Cesar Augusto Silva Moraes	05 e 06/01/2021	02	05ª Procuradoria de Justiça
119062	Mogiane Alves Michelon	23/12/2020	01	Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça
112359001	Tânia de Fátima Rocha Vasconcelos	21/12/2020, 28/12/2020 a 06/01/2021	11	Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia

Excluir:				
Matrícula	Servidor	Período do plantão	Quantidade de dias	Localização
120513	Alberto Neri de Melo	20/12/2020 a 06/01/2021	18	Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia
84408	Flávio Santos Rossi	20 a 24/12/2020	05	Departamento de Análise de Dados e Informações
99910	Maria Andrea dos Santos	21 a 23/12/2020	03	Departamento de Finanças e Contabilidade

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de fevereiro de 2021.

Abel Andrade Leal Júnior
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete
P.G.J

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 12/03/2021, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico nº 008/2021, processo nº 19.30.1520.0000110/2021-73, objetivando o Registro de Preços para aquisição de CÂMERA DE VÍDEO USB TIPO WEBCAM 720p, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2021.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0483/2021

Processo: 2020.0005854

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP; art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e,

CONSIDERANDO a tramitação nesta Promotoria de Justiça da Notícia de Fato nº 2020.0005854, que foi instaurada para acompanhar a possível situação de vulnerabilidade das crianças A.S.S. e J.S.S., da adolescente L.M.S.S. e da pessoa com deficiência L.S.S.;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Assistência Social informou que a adolescente L.M.S.S., de 15 (quinze) anos de idade, estava grávida e convivendo em união estável com Josuel Lopes, bem como informou que o irmão A.S.S de 06 (seis) anos de idade encontrava-se sob sua responsabilidade. Relatando, ainda, que L.S.S. estava convivendo em união estável com um adolescente de 17 (dezesete) anos de idade e que o irmão J.S.S. de 07 (sete) anos de idade,

encontrava-se sob sua responsabilidade (evento 5);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar informou que as adolescentes saíram da casa da tia paterna e que decidiram dividir a responsabilidade, cada uma ficando com um irmão, e ambas encontram-se convivendo em união estável, sendo que L.S.S. reside na casa de sua sogra, junto com seu irmão de 07 anos de idade, já L.M.S.S. encontra-se grávida. O Conselho Tutelar informou, ainda, que a situação delas está melhor agora, porém, ainda se encontram em situação de vulnerabilidade (evento 06);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Assistência Social e o Conselho Tutelar foram oficiados para que continuassem realizando o acompanhamento das crianças, da adolescente e da pessoa com deficiência, em questão, encaminhando os relatórios psicossociais mensais a este Parquet, contudo, não apresentarem respostas nem enviarem os relatórios (evento 10);

CONSIDERANDO que o art. 226 da Constituição Federal dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, caput e § 4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a garantia e a efetivação dos direitos assegurados à criança e adolescente devem observar a absoluta prioridade, que compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a citada lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, consoante art. 8º da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços

científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico;

CONSIDERANDO que, compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida (art. 10 da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015);

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral das crianças e da adolescente, bem como da pessoa com deficiência, resultando em possíveis ações ministeriais na tutela do superior interesse daquelas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o art. 201, V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, e § 3º do art. 79 da Lei nº 13.146/2015, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, bem como da pessoa com deficiência promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos àquelas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127 da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e apurar fato que enseje a tutela dos interesses individuais indisponíveis das crianças A.S.S. e J.S.S., da adolescente L.M.S.S. e da pessoa com deficiência L.S.S., que vivem em possível situação de vulnerabilidade.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Secretária de Assistência Social de Lagoa da Confusão- TO, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Parquet, RELATÓRIO PSICOSSOCIAL das crianças, da adolescente e da pessoa com deficiência L.S.S., em questão, informando a situação atualizada em que se encontra cada um, cientificando a referida Secretária de que a inércia poderá resultar nas medidas judiciais cabíveis;

2- Oficie-se ao Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão – TO para que no prazo de 03 (três) dias realize novas visitas e, posteriormente, encaminhe RELATÓRIO ATUALIZADO das crianças e da adolescente, em questão, em questão, em virtude delas ainda se encontrarem em situação de vulnerabilidade, conforme informado no Ofício nº 28/2020 do CTLC, de 23 de outubro de 2020, ofício este que foi enviado a esta Promotoria

de Justiça por duas vezes. Cientificando-os que a inércia poderá resultar nas medidas judiciais cabíveis;

3- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 19 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0481/2021

Processo: 2021.0001359

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Averiguar a regularidade das obras de terraplanagem de grandes empreendimentos comerciais que tem provocado o assoreamento do córrego Mutuca devido ao carreamento de terra pelas águas pluviais, em Gurupi”.

Representante: De ofício

Representado: Município de Gurupi – TO

Área de atuação: Meio Ambiente, Urbanismo, Falências, Concordatas e Precatórios.

Data de início: 19.02.2021

Data da finalização: 19.02.2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o meio ambiente, o patrimônio público e urbanístico, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamenta instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta, a recomendação, a audiência pública e a carta precatória no âmbito do Ministério Público (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que ser fato público e notório os danos que as chuvas dos últimos dias, tem carreado muita terra para o leito do córrego Mutuca, principalmente dos canteiros das obras do Shopping Araguaia e de onde será instalado o "Atacadão Dia a Dia";

CONSIDERANDO que a construção de grandes empreendimentos como o Shopping Araguaia, Condomínio Park Rezedá, Lojas Nosso Lar e Atacadão Dia-a-Dia, produzirá grande impermeabilização do solo das áreas localizadas na margem sul da bacia do córrego Mutuca;

CONSIDERANDO que a impermeabilização do solo aumentará o volume das águas pluviais que chegam ao córrego Mutuca trazendo todo tipo de sedimento e, conseqüentemente, provocará o assoreamento de seu leito e alagará ruas e avenidas;

CONSIDERANDO as disposições do art. 71, caput, do Código de Posturas do Município, no sentido de que "é obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções e nas reformas de grande porte, antes do início das obras" e do § 2º, que o "logradouro público, fora da área limitada pelo tapume, deverá ser mantido nivelado, limpo e desobstruído".

CONSIDERANDO que o art. 38, do Código de Posturas, dispõe que "quando as águas pluviais colhidas em logradouros públicos transitarem ou desaguarem em terreno particular, com volume que exija sua canalização será buscada solução que dê ao Município o direito de escoar essas águas através de tubulação subterrânea, como contraprestação das obras impeditivas da danificação do imóvel";

CONSIDERANDO que a cidade de Gurupi não dispõe de rede de drenagem pluvial, de maneira que as águas escorrem sobre as vias públicas carregando todo tipo de material para os córregos Água Franca, Mutuca e Pousado do Meio que cortam a cidade;

CONSIDERANDO que é de conhecimento do Ministério Público que o Município de Gurupi possui Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo por objeto "averiguar a regularidade das obras de terraplanagem de grandes empreendimentos comerciais que tem provocado o assoreamento do córrego Mutuca devido ao carreamento de terra pelas águas pluviais, em Gurupi".

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. A publicação da presente portaria no diário oficial eletrônico do Ministério Público;
3. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Autue-se como inquérito civil;
5. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – TO, acerca da instauração do presente inquérito civil, nos termos do art. 12, VI, da Resolução CSMP nº.005/2018;
6. Oficie-se o Diretor de Meio Ambiente, para que no prazo de 10 (dez) dias informe a situação do córrego Mutuca, devido aos transbordamentos ocorridos neste mês de fevereiro de 2021;
7. Oficie-se ao Município de Gurupi, para que no prazo de 20 (vinte) dias informe se há no Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, previsão para implantação de rede coletora de águas pluviais;
8. Oficie-se ao Diretor de Posturas, para que no prazo de 10 (dez) dias promova a notificação de todos os proprietários de imóveis particulares que estejam realizando obras a construírem os tapumes de proteção, bem como, a promoverem a limpeza constante das vias públicas por onde passam as máquinas que fazem a movimentação de terra e sedimentos, remetendo cópia do que constar a esta Promotoria de Justiça.

Gurupi, 19 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL

Processo: 2021.0000952

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2021.0000952 - 9ªPJJ

EDITAL

A Promotora de Justiça, Drª. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do Parecer de Indeferimento proferido nos Autos da Notícia de Fato nº 2021.0000952, noticiando supostas irregularidades na convocação dos professores da rede municipal para se apresentarem perante a Secretaria Municipal de Educação, visando um possível retorno das aulas presenciais, no município de Gurupi/TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das

respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

INDEFERIMENTO NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2021.0000952

Trata-se de representação anônima, manejada por intermédio da Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na convocação dos professores da rede municipal para se apresentarem perante a Secretaria Municipal de Educação, visando um possível retorno das aulas presenciais, no município de Gurupi/TO. A representação veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração, tendo em vista que sequer apontou quais as irregularidades na convocação. É o relatório necessário, passo a decidir. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II e § 3º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP). Ocorre que a denúncia em apreço não atende aos requisitos das representações válidas e, ainda, vai de encontro com um tema amplamente cobrado pelo Ministério Público Estadual, qual seja o retorno das aulas presenciais de forma híbrida e escalonada. Convém ressaltar, que a educação, dada sua relevância para o desenvolvimento do indivíduo e de toda a nação, a rigor deveria ser a última das atividades a ser interrompida em meio à pandemia, e a primeira a ser retomada. Ademais, restou garantido pelo Decreto n. 6211/2021 do Governo do Estado do Tocantins, artigo 6º, o trabalho remoto aos servidores enquadrados no “grupo de risco”. Devendo os demais retornarem ao trabalho presencial e na forma determinada pela Administração Estadual e Municipal. Não excede recordar, que os professores ainda contam com Sindicato de Classe para defesa dos seus direitos, caso se enquadre em uma das exceções do Decreto Estadual, não sendo atribuição legal deste órgão ministerial tal defesa. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO, INDEFIRO a representação. Cientifique-se o representante anônimo, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio. Dê-se conhecimento desta decisão, também, ao representado (Secretaria Municipal de Gurupi).

GURUPI, 04 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS**RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2021.0000444

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 026/2021

Procedimento Administrativo n. 2021.0000444

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça infrafirmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 estatui que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CR, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo preconiza o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, consoante já reconhecida pela OMS;

CONSIDERANDO que é atribuição do Sistema Único de Saúde executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador (inciso II) e colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (art. 200, VIII, CR/88);

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 6º da Lei nº 8.080/90 estabelece o campo de abrangência das ações de saúde do trabalhador, definindo-as como um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 197 da Constituição Federal de 1988, “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, de forma que todo serviço instituído para concretizar o direito fundamental à saúde apresenta relevância pública, independentemente de ser prestado diretamente pelo Estado ou por entes privados;

CONSIDERANDO que o art. 198 da Constituição Federal de 1988 pontua que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade”;

CONSIDERANDO que “o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes” (art. 198, §1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são princípios do Sistema Único de Saúde “a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que o inciso VII do art. 7º da Lei nº 8.080/90 determina a “utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal recentemente fixou Tese de Repercussão Geral, Tema 793, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 855.178, assentando que “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, III, alínea “d” estabelece a competência dos gestores locais de saúde para adoção de diversas medidas de enfrentamento ao COVID-19, prevendo expressamente a vacinação, bem como a adoção de outras medidas profiláticas para

evitar a propagação da doença;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19[1], cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO o Plano de operacionalização para a vacinação contra Covid-19 no Tocantins, elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde Pública – SESAU-TO, divulgado em 20 de janeiro de 2021 (em anexo);

CONSIDERANDO a insuficiência das doses disponibilizadas para o atendimento da rede de saúde e, por consequência, a necessidade de seleção dos trabalhadores de saúde (redes pública e privada) que receberão a vacina nesta primeira oportunidade;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, portanto, ser necessário seguir critérios objetivos e impessoais para escolha dos trabalhadores de saúde que serão contemplados, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa do grupo;

CONSIDERANDO que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), devendo-se adotar critérios objetivos, como os acima citados, dentro do grupo, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador;

CONSIDERANDO que, assim, os agentes públicos responsáveis pela delimitação das prioridades devem identificar, por grau de exposição de seu trabalho, as pessoas que se enquadram dentro de grupos de riscos;

CONSIDERANDO que a vacinação de profissionais de saúde em grupo de risco favorece, também, a retomada de sua atividade profissional, mormente no momento atual da crise sanitária no qual país inteiro enfrenta um déficit destes profissionais;

CONSIDERANDO que a vacinação de trabalhadores da saúde promove duplo benefício, pois protege contra transmissão e realiza proteção indireta a pacientes hospitalizados, assim como aqueles que não podem ser vacinados (no caso das vacinas de Covid-19 grávidas,

lactantes, menores de 18 anos, imunodeprimidos etc);

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO que a vacinação é considerada um dos maiores sucessos em saúde pública e uma das medidas mais seguras e de melhor relação custo-efetividade para os sistemas de saúde;

CONSIDERANDO a existência de um Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, divulgado pelo Ministério da Saúde no dia 16 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a repartição de competências entre os entes federativos no âmbito do Programa Nacional de Imunização;

CONSIDERANDO que a publicidade é tanto um direito do cidadão quanto um dever do Estado;

CONSIDERANDO que no Brasil, o princípio da publicidade administrativa possui status constitucional e encontra previsão no caput do art. 37 da Constituição Federal, servindo de instrumento para consecução dos demais quanto a legalidade, moralidade e eficiência, sendo aplicável aos Poderes de todos os entes federativos e abrange tanto a administração direta quanto a indireta;

CONSIDERANDO entre as referidas orientações, a previsão de priorização e vacinação em fases, a ser feita, com base em objetivos específicos, em harmonia com o plano nacional e plano estadual de imunização, garantindo acesso à informação à toda a população;

CONSIDERANDO que, diante das especificidades da COVID-19, com base em estudos científicos devidamente referenciados nos referidos documentos, bem como da situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais) pretendidos na estratégia de combate à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de transparência da campanha de vacinação, e, considerável número de reclamações que aportam diariamente no Ministério Público, em todo o estado, o que pode sugerir que não se tem esclarecido com clareza e com a dinâmica necessária, os grupos e subgrupos a serem incluídos, os locais e horários de vacinação, dificultando o controle e participação social;

CONSIDERANDO a convergência entre o dever de publicidade e transparência, o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos o direito de buscar informações privadas ou públicas, sem ressalvas ou embaraços por parte do Estado, exceto quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação -, a qual, reafirma o dever de transparência, disciplinou, dentre outros aspectos, a forma pela qual a Administração deve publicar seus atos, com especial destaque para a denominada “Transparência Ativa”, a qual exige que a Administração divulgue informações e documentos

de interesse geral, independentemente de solicitações;

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Município de Miracema do Tocantins - TO, na pessoa de sua Gestora Pública e de quem lhe venha suceder, e ao Secretário Municipal de Saúde e por todas as autoridades a eles vinculadas ou que venham a substituí-los, o seguinte:

1. Que o Município de Miracema do Tocantins- TO disponibilize, em endereço específico (ou aba específica no sítio oficial do Município) os dados e informações relativos às diversas etapas da campanha de vacinação Covid-19 no município, devendo publicar e manter atualizadas, no mínimo, as seguintes informações:

- número de vacinas recebidas;

- números de doses já aplicadas;

- ampliações dentro do grupo “trabalhadores da saúde”, incluindo os subgrupos a serem contemplados com as novas remessas e expansão da imunização;

- locais, datas e horários para vacinação dos grupos prioritários;

- locais, datas e horários extraordinários de vacinação, como finais de semana e feriados;

- documentos a serem exigidos no momento da vacinação;

- número ou e-mail para dúvidas e informações.

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), considerando a urgência da matéria tratada.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Comunique-se o Conselho Municipal de Saúde, CEMAS e Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público Estadual.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

Oficie-se, encaminhando-se a Recomendação à gestora pública, ao Secretário Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde, CEMAS e ao Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público Estadual.

[1]Disponível em: < https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf >. Acesso em 20 de janeiro de 2021.

Miracema do Tocantins, 18 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2019.0001335

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de Comunicado FNDE nº 2662/2019, de 07 de fevereiro de 2019, do Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios, que inaugurou a Notícia de Fato nº 2019.0001335, noticiando a aplicação dos recursos públicos nos limites constitucionais na área da educação e, por inexistir nos autos, confirmação do cumprimento da aplicação desses recursos de forma contundente no município de Miracema do Tocantins/TO.

Inicialmente, oficiou-se à Secretaria Municipal de Educação para informar a este Órgão de Execução sobre quais ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) estão sendo desenvolvidas para alcançar os objetivos básicos da educação, destacando que a Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, pressupõe que o sistema educacional coloque o foco da educação na escola e no aluno, daí a necessidade de vinculação necessária dos recursos financeiros a estes objetivos básicos na competências de cada ente governamental (evento 9 - OFÍCIO N.º 281/2019/GAB/2.ªPJM).

Em resposta (evento 10), a Secretária Municipal de Educação apresentou relatório detalhando a aplicação dos recursos MDE e FUNDEB.

Em seguida, após a colheita de tais informações, foi determinado o envio dos dados ao CAOPIJE (Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude e Educação) para que o mesmo efetuasse análise acerca de toda documentação, com o encaminhamento de relatório conclusivo quanto à regularidade da aplicação dos recursos públicos na educação no âmbito do Município de Miracema do Tocantins/TO, (evento 11).

Expediu-se ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, solicitando informações acerca da existência de eventual procedimento/tomada de contas/representação, instaurado no âmbito daquele órgão fiscalizador, relativo ao objeto dos presentes autos de Procedimento Administrativo (evento 13).

Em resposta, o Presidente do Tribunal de Contas apresentou as

informações solicitadas (evento 18).

Posteriormente, oficiou-se o Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE), solicitando o encaminhamento de relatório conclusivo quanto à regularidade da aplicação dos recursos públicos na educação no âmbito do município de Miracema do Tocantins/TO, conforme solicitado nos autos do e-doc protocolo nº 07010319677202017(evento 14). Quedando-se inerte, foi novamente oficiado (evento 20).

Em resposta (evento 22), o Coordenador do CAOPIJE informou que a equipe de educação do CAOPIJE procedeu à análise da documentação, ao que concluiu que para o exame da regularidade da aplicação dos recursos públicos relacionados às despesas de Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE) e sua correta aplicação no âmbito do município de Miracema do Tocantins, seria necessário elencar outros documentos capazes de permitir a formulação de relatório conclusivo, como por exemplo, demonstrativos contábeis e de relatórios financeiros, sobre os quais a equipe do CAOPIJE não poderia se debruçar por não possuir as competências técnicas necessárias, vez que conta apenas com pedagogas e não com contadores.

Ao final, sugeriu o encaminhamento da referida demanda ao CAOP de Defesa do Patrimônio Público e Criminal (CAOPAC), o qual encontra-se apto para prestar assessoramento técnico por profissional habilitado na área específica, especialmente, quanto a auditoria em contas, inspeção em obras e lisura da administração pública.

Em seguida, oficiou-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Criminal (CAOPAC) solicitando a realização de relatório conclusivo quanto ao objeto dos presentes autos de Procedimento Administrativo, qual seja, a regularidade da aplicação do mínimo constitucional determinado pela Constituição Federal e pela Legislação Federal quanto ao índice FUNDEB por parte do município de Miracema do Tocantins- TO no exercício 2018 (evento 24).

Conforme certidão lançada no evento 25, quanto à solicitação efetuada ao CAOPAC, certificou-se que, em resposta via e-mail (anexo), em 12 de Fevereiro de 2021, o servidor do CAOPAC Antonio David Souza de Vasconcelos Jr. Analista Ministerial Especializado - Ciências Jurídicas, informou o seguinte:

“No entanto, consultando o Ofício nº 022/2021/GAB/2ªPJM, enviado por meio do sistema "E-Doc" no mês passado, constatamos que há apenas uma única certidão contida em seu anexo. Assim, não será possível atendê-los até que o restante da documentação seja remetida para este Órgão Ministerial Auxiliar. Desta feita, enquanto aguardamos o envio de todo o material, deixamos esse Órgão Ministerial Auxiliar à disposição sempre que necessário. Atenciosamente”.

É o relato do imprescindível neste momento.

Da análise dos autos, verifico a necessidade da realização de nova diligência, esta imprescindível para a adoção da medida

mais adequada ao deslinde do feito, bem como para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas, notadamente, a aplicação/regularidade do mínimo constitucional determinado pela Constituição Federal e pela Legislação Federal quanto ao índice FUNDEB por parte do município de Miracema do Tocantins/TO (Artigo 23, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018).

Dessa forma, este órgão de execução ministerial aguarda relatório conclusivo do CAOPAC (Ofício nº 022/2021, de 14 de janeiro de 2021, Protocolo E-doc nº 07010377976202131), sendo que tal diligência é imprescindível para adoção das providências cabíveis em relação a resolutividade do objeto dos presentes autos.

Desse modo, considerando ser necessária a realização da providência acima referida, e que o prazo do procedimento anteriormente concedido se escoou, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018[1], devendo tais circunstâncias[2] serem inseridas no sistema E-ext.

Assim, DELIBERO pela adoção das seguintes diligências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Ministério Público:

1) Oficie-se ao Centro de Apoio às Promotorias do Patrimônio Público e Criminal (CAOPAC) solicitando a realização de relatório conclusivo quanto ao objeto dos presentes autos de Procedimento Administrativo, qual seja, a regularidade da aplicação do mínimo constitucional determinado pela Constituição Federal e pela Legislação Federal quanto ao índice FUNDEB por parte do município de Miracema do Tocantins/TO, mais especificamente, no exercício 2018, encaminhando-se em anexo ao ofício, cópia integral dos presentes autos de Procedimento Administrativo, isto é, de todos os seus eventos via e-doc, certificando-se nos autos o cumprimento da medida e anexando o respectivo protocolo de encaminhamento.

2. Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Procedimento Administrativo, em obediência ao disposto no art. 13 c/c art. 24 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Após, havendo ou não resposta, devolvam os autos à esta Promotoria de Justiça para adoção das medidas pertinentes.

[1]O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

[2]Prorrogação e novo prazo.

Miracema do Tocantins, 18 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0001325

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

O senhor Pedro Moreira de Brito, também conhecido como Pedro Mudança, vem usando da suas prerrogativas como coordenador de limpeza do município para beneficiar pessoas de vínculos próximos, indo de encontro com Princípio da Impessoalidade, no dia 11 de fevereiro de 2021 ele usou das suas prerrogativas para limpar uma única casa situada na rua nicota pires nº428, onde um dos caminhões da prefeitura foi visto na parte da manhã recolhendo galhadas e não retornando mais, deixando as demais casas sem recolher conforme imagens em anexos da rua em questão.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima por meio da Ouvidoria na qual relata que o senhor Pedro Moreira de Brito, também conhecido como Pedro Mudança, vem usando da suas prerrogativas como coordenador de limpeza do município para beneficiar pessoas de vínculos próximos, indo de encontro com Princípio da Impessoalidade, no dia 11 de fevereiro de 2021 ele usou das suas prerrogativas para limpar uma única casa situada na rua nicota pires nº428, onde um dos caminhões da prefeitura foi visto na parte da manhã recolhendo galhadas e não retornando mais, deixando as demais casas sem recolher conforme imagens em anexos da rua em questão.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1) Notifique-se o Sr. Pedro Moreira de Brito, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa acerca dos fatos investigados, devendo ser encaminhado em anexo à notificação, cópia do evento 01 da Notícia de Fato, bem como seus anexos.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 18 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0001326

Respondendo a solicitação desse MINISTÉRIO ,informo que não pretendo tornar publico meu nome, e nem meu endereço . Por isso descrevo a baixo o nome e telefone das pessoas envolvidas na vacinação da Cidade de MIRACEMA DO TOCANTINS –TO :

Secretário Municipal de Saúde :

Srº: JONAIR - FONE (63) 98414-4679.

Coordenadora de imunização :

Srª: ANGELA – FONE (63) 3366-1245.

Prefeitura Municipal de MIRACEMA - FONE (63) 3366-1444.

O quantitativo de Idosos na Faixa etária de 80 anos, são mais ou menos o total de 700 pessoas, informado por um dos funcionários da Secretaria Municipal de Saúde. E estão a disposição daquela cidade somente 345 doses de vacinas que até a presente data (12/02/2021), ainda permanecem em PALMAS-TO.

Referente a falta de informação da IMPRENSA naquela cidade, chega ser absurda pois estamos no século 21 , até a presente data a Prefeitura não tomou nenhuma providência referente a instalação de uma torre de transmissão, para que seja transmitido o JORNAL DO TOCANTINS, como sabem as pessoas daquela Cidade assistem somente TV , quase ninguém tem acesso a internet. Quase ninguém tem informações do que acontece no ESTADO.

A informação através da imprensa e fundamental ao cidadão. MIRACEMA, foi a primeira Capital do TOCANTINS e até hoje se encontra nesse atraso.

Eu como cidadã tenho o direito e dever de fazer esta denúncia sem identificação, inclusive do meu whatsapp, aguardo a solução dessas informações.

Confio plenamente neste MINISTÉRIO. (acabo de exercer minha cidadania)

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima, por meio da Ouvidoria, no qual relata que “o quantitativo de Idosos na Faixa etária de 80 anos, são mais ou menos o total de 700 pessoas, informado por um dos funcionários da Secretaria Municipal de Saúde. E estão a disposição daquela cidade somente 345 doses de vacinas que até a presente data (12/02/2021), ainda permanecem em PALMAS-TO. . Relata ainda “a falta de informação da IMPRENSA naquela cidade, chega ser absurda pois estamos no século 21 , até a presente data a Prefeitura não tomou nenhuma providência referente a instalação de uma torre de transmissão, para que seja transmitido o JORNAL DO TOCANTINS, como sabem as pessoas daquela Cidade assistem somente TV , quase ninguém tem acesso a internet. Quase ninguém tem informações do que acontece no ESTADO. A informação através da imprensa e fundamental ao cidadão. MIRACEMA, foi a primeira Capital do TOCANTINS e até hoje se encontra nesse atraso”.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização da seguinte diligência:

1) Oficie-se a Gestora Pública de Miracema do Tocantins - TO, via endereço eletrônico (email) ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 1 da presente notícia de fato.

2) Oficie-se o Secretário Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins - TO, via endereço eletrônico (email) ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 1 da presente notícia de fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 18 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0001327

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

QUERO PEDIR UMA INVESTIGAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO DE MIRACEMA DO TOCANTINS POIS A PREFEITA DE MIRACEMA E SEUS SECRETARIOS ESTÃO DEIXANDO A DECORAÇÃO NATALINA DE MIRACEMA MAL ARMazenada E ESTRAGANDO NO DIRETORIO DO PMDB. A DECORAÇÃO NATALINA FOI ADQUIRIDA COM DINHEIRO PUBLICO PORTANTO É UM BEM UBLICO E ESTA SENDO ARMazenada DENTRO DE UM DIRETORIO PARTITARIO DO PARTIDO DA PREFEITA. A PREFEITA COMETE IMPROBIDADE E CRIME QUANDO DEIXAR BEM PUBLICO ACABAR DAQUELE JEITO E AINDA QUANDO GUARDA EM LOCAL PARTICULAR VINCULADO AO PARTIDO DELA EM VEZ DE GUARDAR EM LOCAL PUBLICO BEM ARMazenado PARA PODER SER UTILIZADO NO PROXIMO NATAL. PEDIMOS A APURAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO COM ESSE DESCASO COM O DINHEIRO PUBLICO E TAMBÉM PARA SABER O MOTIVO QUE A DECORAÇÃO NATALINA SE ENCONTRA DO DIRETORIO DO PMDB.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima, por meio da Ouvidoria, no qual relata que a Prefeita de Miracema e seus Secretários estão deixando a decoração natalina de Miracema mal armazenada e estragando no Diretório do

PMDB. Esclarece que a decoração natalina foi adquirida com dinheiro público portanto é um bem público e esta sendo armazenada dentro de um diretório partidário da Prefeita. A Prefeita comete improbidade e crime quando deixa bem público acabar daquele jeito e ainda quando guarda em local particular vinculado ao partido dela, em vez de guardar em local publico bem armazenado para poder ser utilizado no próximo Natal.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização da seguinte diligência:

1) Oficie-se a Gestora Pública de Miracema do Tocantins - TO, via endereço eletrônico (email) ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 1 da presente notícia de fato, bem como seus anexos.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 18 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0001337

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA
DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS – TO.

Para que seja tomadas as devidas providencias em face de Camila Fernandes Prefeita Municipal de Miracema do Tocantins inscrito no cnpj sob nº 02.070.357/0001-71, Travessa Pedro Teixeira nº 703, Centro, na cidade de Miracema do Tocantins - TO,.

DOS FATOS

Trata-se de indicar Acumulo de lixo domestico e entulhos, que merece especial atenção e intervenção do ministério público para que sejam contemplados as providencias cabíveis.

Todo o material, sobras domésticas e entulhos, vêm sendo acumulado nas ruas da cidade de Miracema do Tocantins o lixo acumula a céu aberto, sem as necessárias medidas de proteção, causa grande desconforto e acarreta inúmeros malefícios à saúde dos moradores

da Cidade, devido ao mau cheiro e à proliferação de vetores (moscas, roedores, baratas).

Contrariamente às tendências mundiais de compatibilização do desenvolvimento com a preservação do meio ambiente, a Prefeitura de Miracema do Tocantins não coleta resíduos de toda a espécie nos locais, denotando absoluta falta de respeito à natureza. E, embora já tenha manifestado a intenção de efetuar melhorias nos locais, nada realizou, até o presente momento, no sentido de adequar irregular situação às normas relativas à Política Nacional do Meio Ambiente.

Está claro, assim, a responsabilidade do Poder Público Municipal, ainda que através de seus órgãos de secretariado ou Departamentos, para resolverem o problema, onde a presente ação visa, sobretudo, compelir a Prefeitura a ser prudente e cuidadosa no vigiar, orientar a saúde ambiental nos casos em que haja prejuízo para as pessoas, para os recursos naturais. Não cumprindo com suas incumbências e atribuições, já esboçadas, a Prefeitura Municipal se torna civilmente responsável, inclusive, por eventuais danos sofridos pela sociedade e o meio ambiente, em virtude de sua omissão (negligenciando o policiamento e a execução de medidas preservacionistas do patrimônio natural e da saúde e segurança da comunidade).

Por conta desse caráter de essencialidade, é indispensável assegurar que tais serviços sejam diariamente executados, porque eles contribuem para auxiliar na prevenção da transmissão do coronovairus, bem como de outras doenças e endemias decorrentes de acumulo e má gestão de resíduos. Se não houver trabalho efetivo nessa área, a imunidade e a saúde das pessoas ficam comprometidas, o que seria um agravante bem sério diante do quadro atual.

Nesse sentido, considerando tratar-se de objeto que contempla Acumulo de lixo domestico e entulhos resta demonstrada a relevância social que merece a intervenção imediata deste ministério Publica com as medidas cabíveis.

Miracema do Tocantins – TO, 16 de Fevereiro 2021.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima, por meio da Ouvidoria, em desfavor de Camila Fernandes, Prefeita Municipal no qual relata o acumulo de lixo doméstico e entulhos e que todo o material, sobras domésticas e entulhos, vêm sendo acumulado nas ruas da cidade de Miracema do Tocantins o lixo acumula a céu aberto, sem as necessárias medidas de proteção, causa grande desconforto e acarreta inúmeros malefícios à saúde dos moradores da Cidade, devido ao mau cheiro e à proliferação de vetores (moscas, roedores, baratas). Ressalta ainda que contrariamente às tendências mundiais de compatibilização do desenvolvimento com a preservação do meio ambiente, a Prefeitura de Miracema do Tocantins não coleta resíduos de toda a espécie nos locais, denotando absoluta falta de respeito à natureza. E, embora já tenha manifestado a intenção de efetuar melhorias nos locais, nada realizou, até o presente momento, no sentido de adequar irregular situação às normas relativas à Política Nacional do Meio Ambiente.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização da seguinte diligência:

1) Oficie-se a Gestora Pública de Miracema do Tocantins - TO, via endereço eletrônico (email) ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 1 da presente notícia de fato, bem como seus anexos.

2) Oficie-se o Secretário Municipal de Meio Ambiente de Miracema do Tocantins - TO, via endereço eletrônico (email) ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 1 da presente notícia de fato, bem como seus anexos.

3) Proceda-se à técnica ministerial, à anexação da presente notícia de fato aos autos da Notícia de Fato nº 2021.0001312, tendo em vista a identidade de objeto existente.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 18 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0001383

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

a coleta de lixo doméstico e entulhos, galhadas segue desde o início de janeiro/2020, sem o recolhimento do mesmo, causando assim mau cheiro por toda a cidade, cabe lembrar que com a não coleta desses lixos, entulhos esta ajudando na proliferação de varias doença tais como, zika virus, dengue, chikungunha dentre varias outras doenças. segue algumas fotos para comprovar a denúncia.

solicito as providencias cabiveis quanto a regularização do assunto acima mencionado.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima, por meio da Ouvidoria, relatando que “a coleta de lixo doméstico e entulhos, galhadas segue desde o

início de janeiro/2020, sem o recolhimento do mesmo, causando assim mau cheiro por toda a cidade, cabe lembrar que com a não coleta desses lixos, entulhos esta ajudando na proliferação de varias doença tais como, zika virus, dengue, chikungunha dentre varias outras doenças. segue algumas fotos para comprovar a denúncia.”.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização da seguinte diligência:

1) Oficie-se a Gestora Pública de Miracema do Tocantins - TO, via endereço eletrônico (email) ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 1 da presente notícia de fato, bem como seus anexos.

2) Oficie-se o Secretário Municipal de Meio Ambiente de Miracema do Tocantins - TO, via endereço eletrônico (email) ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 1 da presente notícia de fato, bem como seus anexos.

3) Proceda-se à técnica ministerial, à anexação da presente notícia de fato aos autos da Notícia de Fato nº 2021.0001312, tendo em vista a identidade de objeto existente.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 19 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0001384

[10:47, 18/02/2021]: Moro Miracema a prefeita eleita nunca começou a limpar a cidade nos moradores já não suporta mais tantas chugeiras

[10:51, 18/02/2021]: Entulhos: galhadas restos de construções; lixos domésticos: praças: e canteiros: sem roçar nossas cidade está abandona:

[10:59, 18/02/2021] Em toda Cidade:

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima, por meio da Ouvidoria, em desfavor de Camila Fernandes, Prefeita Municipal no qual relata que : “Moro Miracema a prefeita eleita nunca começou a limpar a cidade nos moradores

já não suporta mais tantas chugeiras, entulhos: galhadas restos de construções; lixo domésticos: praças: e canteiros: sem roçar nossa cidade está abandonada:em toda cidade".

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização da seguinte diligência:

1) Oficie-se a Gestora Pública de Miracema do Tocantins - TO, via endereço eletrônico (email) ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 1 da presente notícia de fato, bem como seus anexos.

2) Oficie-se o Secretário Municipal de Meio Ambiente de Miracema do Tocantins - TO, via endereço eletrônico (email) ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 1 da presente notícia de fato, bem como seus anexos.

3) Proceda-se à técnica ministerial, à anexação da presente notícia de fato aos autos da Notícia de Fato nº 2021.0001312, tendo em vista a identidade de objeto existente.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 19 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0440/2021

Processo: 2021.0000069

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (arts. 6º e 196, 197 e 198, todos da Carta Magna);

CONSIDERANDO disposição especificada no arts. 196, segundo a qual " , bem como aquelas previstas em leis esparsas;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato 2021.0000069, segundo a qual idoso enfermo precisa de pessoa para gerir seu benefício governamental;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO n. 2021.0000069 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de fomentar e solucionar a questão atinente à administração do benefício assistencial da Sra. MD, acometida por alcoolismo, sem parentes no município de Palmeirópolis/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Aguarde-se o cumprimento da diligência determinada no evento 02.
3. Em seguida, com ou sem resposta, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Palmeirópolis, 16 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0450/2021

Processo: 2020.0006961

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato n. 2020.0006961, a partir de notícia anônima segundo a qual estaria havendo contratação em caráter precário de professoras pelo município de Palmeirópolis/TO, com recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO os princípios regentes da administração pública, com destaque para a moralidade, a impessoalidade e a razoabilidade;

CONSIDERANDO que o fato, se confirmado, configura, em tese, improbidade administrativa;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0006961 em Inquérito Civil, com o objetivo de investigar eventual prática de improbidade administrativa por gestores da Administração Pública de Palmeirópolis/TO, bem como por professoras nomeadas em caráter precário, com recursos do FUNDEB, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o intuito de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Requisite-se ao Prefeito de Palmeirópolis o envio, em 10 (dez) dias úteis, de lista contendo as professoras do município afastadas para desempenho de cargos de confiança;
4. Cumprida a diligência, com ou sem resposta, façam-me

conclusos os autos.

Cumpra-se.

Palmeirópolis, 17 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003464

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado no dia 13/09/2020 a partir de conversão das Notícias de Fato nº 2020.0003464, 2020.0004118 2020.0005100, com o objetivo de investigar eventual preterição de aprovados em concurso público com a contratação de servidores comissionados pela Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins/TO.

Autuada a primeira Notícia de Fato, expediu-se ofício ao Prefeito de São Salvador solicitando informar sobre os fatos noticiados na representação, mormente para explicar a alegada preterição de candidatos aprovados em concurso público, pela suposta celebração de contratos temporários (evento 2).

Houve anexação das Notícias de Fato nº 2020.00041180 e 2020.0005100 por identidade do objeto (evento 6 e 10/11)

Em seguida, com a conversão das Notícias de Fato em ICP foi expedido ofício ao Prefeito de São Salvador requisitando informações sobre a alegada preterição de candidatos aprovados em concurso público, pela suposta celebração de contratos temporários, com a apresentação de listagem dos comissionados contratados após a homologação do concurso público e informações das respectivas funções, além do fornecimento da quantidade de aprovados por cargo ofertado no certame (evento 14).

Foram juntados aos autos cópias dos contratos de prestação de serviços realizados pelo município de São Salvador, através do Fundo Municipal de Saúde, com os seguintes prestadores: Moises Ferreira de Souza, cargo motorista, contratado pelo Fundo Municipal de Saúde; Fagno José Rodrigues de Souza, cargo de assistente Administrativo, exercendo função de Coordenador de Vigilância Sanitária (evento 15).

Em resposta ao Ofício 278/2020/PJPLS, foram encaminhadas informações de contratados (evento 16):

- Fundo Municipal de Assistência Social: Isaura Pereira da Conceição, no cargo de Secretária Executiva dos Conselhos Municipais;
- Saúde Bucal: Isabella Ribeiro Lopes, cargo Odontóloga;
- Secretaria de Governo: João Carlos Pereira de Sousa, cargo Assistente Administrativo;
- Secretaria de Saúde/ Atenção Básica: Amilcar Martins Cruz, cargo Médico;
- Secretaria de Saúde/ Setor Administrativo: Adeilton da Silva Taveira, cargo Motorista de Veículos Categoria D; Fagno José

Rodrigues de Souza, cargo Assistente Administrativo, Mariza Pereira Ds Silva, cargo Técnica de Enfermagem, Moises Ferreira De Souza Motorista de Veiculos Categoria D, Werlene Cardoso de Almeida, cargo Auxiliar de Serviços Gerais;

- Fundo Municipal de Assistência Social: Thaís Nayara Batista Lima, cargo de Diretor de Departamento de Assistência Social, Goiacy Romano da Silva, cargo Auxiliar de Gabinete, Maria José Bispo de Souza Bento, cargo de Auxiliar de Gabinete;
- Secretaria de Agricultura e Aquicultura: Júnior Cesar Dias Miranda, cargo Chefe de Gabinete;
- Secretaria Municipal de Administração e Desporto: Welson Cardoso de Almeida, cargo Diretor de Esporte, Lucas Ferreira da Conceição, cargo Secretário de Comunicação e Governo;
- Secretaria de Turismo, Cultura e Meio Ambiente: Edvaldo Silva Soares, cargo, Auxiliar de Gabinete, Edvane Bispo de Souza cargo Diretor De Meio Ambiente, Juvercy Carvalho Mariz, cargo Diretor De Turismo e Cultura.

Notificou-se a representante Patrícia Mayara Teodoro a fim de que informasse de forma clara, qual ou quais foram as pessoas nomeadas para o cargo de Assistente Social, para o qual fora aprovada em concurso, e se possível, juntar documentação de forma objetiva (evento 18).

Expediu-se ofício ao Prefeito de São Salvador do Tocantins requisitando apresentasse de forma objetiva, quais as vagas oferecidas em concurso para provimento imediato, com o cargo, ainda sem nomeação (evento 20).

O Prefeito de SST respondeu através do Ofício/ADM nº 134/2020, e encaminhou a relação dos nomes dos aprovados ainda não nomeados (evento 21).

Atendendo a notificação, a representante Patrícia Mayara Teodoro, informou que a pessoa que ocupa a vaga do concurso público no cargo de Assistente Social, para o qual ela foi aprovada em primeiro lugar é Sureia Araújo da Silva Moraes. Apresentou relação dos aprovados ao cargo de Assistente Social, e foto da tela do portal da transparência do município de SST no qual consta o nome da contratada Sureia no cargo de Assistente Social (evento 22).

Em seguida, anexou a Notícia de Fato nº 2020.00007126, que noticiou que o Gestor André Borba vem realizando contratos por tempo determinado no lugar dos aprovados no concurso público (eventos 24/25).

Novamente foi expedido ofício ao Prefeito para que manifestasse interesse na assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta para as nomeações dos concursados nas vagas ocupadas irregularmente através de contratos temporários (evento 27).

Aportou como resposta o Ofício nº 142/2020, no qual o então prefeito André Borba informou que havia realizado a convocação de todos os aprovados no concurso público evento, e apresentou a lista dos convocados (eventos 25 e 26).

Vieram os autos conclusos para manifestação.

É o relatório.

O inquérito civil merece ser arquivado.

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado com o objetivo de investigar eventual preterição de aprovados em concurso público com a contratação de servidores comissionados pela Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins/TO.

Após as diligências empreendidas constatou-se que houve a convocação de todas as vagas existentes, além de convocação do cadastro de reserva, consoante tomamos conhecimento através dos autos da Ação Popular nº 0003170-13.2020.8.27.2730.

Feitas estas considerações, verifica-se que o presente procedimento encontra-se solucionado, devendo ser arquivado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, promovo o arquivamento do Inquérito Civil Público Nº 2020.0003464 e determino:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;
2. A cientificação da interessada Patrícia Mayara Teodoro, para em querendo, se manifestar, inclusive no âmbito do CSMP/TO, servindo o presente documento como mandado.
3. Após a cientificação da interessada, sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo máximo de 03 (três) dias, para homologação.

Cumpra-se.

Palmeirópolis, 20 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0492/2021

Processo: 2021.0001385

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988 "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, declarou o "Estado de

Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN”, em decorrência do COVID-19;

CONSIDERANDO saúde é direito fundamental, e matéria da mais alta relevância, em especial, nas situações de urgência e de emergência como a do cenário atual de pandemia pelo COVID-19;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Fiscalização encaminhado pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN) que, após vistoria, constatou suposta omissão por parte da servidora Dra. Amara Perez Omar, levando a óbito o paciente I.D.N por complicações decorrentes do COVID-19;

CONSIDERANDO o conteúdo do artigo 8º, da Resolução CFM n.º 2217 de 27/09/2018 (Código de Ética Médica) “É vedado ao médico (...) Afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro médico encarregado do atendimento de seus pacientes internados ou em estado grave”;

CONSIDERANDO que “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente (...) II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício” conforme artigo 11, inc. II, da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins relativas aos procedimentos que tratem de matéria afeta à saúde pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual Nº 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.os 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade aprofundar as investigações sobre as ilegalidades apontadas, bem como apurar se os atos provocaram danos ao erário.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, com fulcro a apurar a suposta omissão no atendimento médico de paciente com COVID-19 por parte da servidora Dra. Amara Perez Omar.

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos

da sede das Promotorias de Justiça de Paraíso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se, via on-line, ao CSMP-TO, para publicação;

3. Nomear para secretariar os trabalhos os servidores lotados perante a 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
4. À assessoria da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso/TO, para que requisite, no prazo de 10 (dez) dias, via expediente, a cópia do prontuário do paciente I.D.N que estava no leito 101-A, na data de 05/08/2020
5. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, da Resolução n.º 003/2008;

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 19 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO
TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007284

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 18.11.2020 com fulcro em declaração da senhora Josefa Pereira Soares à qual consubstancia in verbis que “seus pais são idosos, aposentados e bem lúcidos, portadores de algumas comorbidades, hipertensão, diabetes etc. O pai recentemente foi diagnosticado com câncer na próstata, fazem uso de remédio contínuo e com residência fixa em Divinópolis /TO; Que seus pais são teimosos em relação ao tratamento. Que a declarante reside em Paraíso do Tocantins e gostaria que os pais viessem com mais frequência a Paraíso para um melhor acompanhamento de saúde dos pais. Que o pai aguarda os resultados de dois exames de ressonâncias magnéticas na rede privada. Que seus irmãos residem próximo ao município, inclusive um irmão mora ao lado casa deles, porém não cuida da administração dos medicamentos dos mesmos. Que foi feito dois empréstimos um no cartão da mãe e outro no cartão do pai sendo o total de 12.00,00 reais. Que esse valor foi para o tratamento de saúde do pai, e o restante do dinheiro está em uma conta privada. Que teve alguns atritos com esse irmão que reside ao lado dos pais, com registro de boletim de ocorrência”.

Diante do declarado pela noticiante, este Parquet determinou a expedição de ofício ao Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) do município de Divinópolis/TO para que o referido órgão confeccionasse relatório psicossocial dos idosos em tela (evento 03).

Em resposta, o CRAS aclarou que o casal de idosos são lúcidos e ativos, sendo que apenas o sr. Manoel encontra-se em tratamento de enfermidade na próstata e tireoide. Na oportunidade, informou o aludido órgão, que a residência dos idosos é própria com boas condições na estrutura física e de móveis não tendo demonstrado estes qualquer interesse em morar com a noticiante.

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

A presente Notícia de Fato fora instaurada após o comparecimento da sra. Josefa Pereira Soares à sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, tendo a referida noticiado, em suma, sobre suposta negligência de seus pais idosos, que residem em Divinópolis/TO, em relação ao tratamento de um destes.

Ocorre que, após confecção de relatório psicossocial solicitado por esta Promotoria de Justiça, o CRAS do supracitado município, diante da consternação da filha do casal, informou que apesar do sr. Manoel estar acometido de enfermidade na próstata e na tireoide o referido encontra-se em tratamento fazendo o devido uso dos medicamentos necessários para o mesmo.

Ao caso, apesar de prever o artigo 129, segunda parte do Constituição Federal de 1988 que “os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, é possível notar que o casal de idosos é lúcido e ativo, constatação esta prestada pelo próprio órgão de assistência social, sendo ainda capazes de zelar por si mesmos.

Imprescindível trazer à baila o fato de que os idosos em espeque, quando da visitação por assistente social, relataram que não possuem o menor interesse de residir com a noticiante visto que esta os teria maltratado verbalmente e que os demais filhos não lhes prestam qualquer tipo de assistência, sendo que o sustento destes advém de suas próprias aposentadorias.

Acerca da possibilidade de que pessoas idosas possam morar sozinhas prevê o artigo 37, caput, do Estatuto do Idoso que:

Art. 37. O idoso tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada. (Grifei).

À vista disso, conforme evidenciado pelo relatório psicossocial do CRAS de Divinópolis/TO, constata-se que, não obstante a preocupação da filha do casal de idosos, o sr. Manoel tem passado por tratamento médico de suas enfermidades com o devido uso dos medicamentos, sendo possível a manutenção da liberdade dos referidos nos moldes do retromencionado artigo de lei.

Assim, e sem prejuízo de nova atuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, segunda parte, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

II - O fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Grifei)

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Paraíso do Tocantins, 20 de fevereiro de 2021

assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0439/2021

Processo: 2021.0001283

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos

próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a necessidade de acompanhamento dos serviços educacionais fornecidos pelo município de Paranã/TO;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO n. 2020.0002691 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar, em meio ao cenário de pandemia atual, os serviços educacionais fornecidos pelo município de Paranã/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Paranã/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Diligencie-se, com urgência, a entrega da recomendação que a este ato se junta.

Cumpra-se.

Paraná, 16 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0441/2021

Processo: 2020.0006340

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o direito à habitação digna é direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o consumidor deve ser tutelado pelo órgão ministerial;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n. 2020.0006340 consigna que a cidadã DSS não estaria sendo atendida adequadamente pela concessionária de serviço público ENERGISA S/A;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO n. 2020.0006340 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar o atendimento da demanda da cidadão DSS pela ENERGISA S/A, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Paranã/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Notifique-se DSS a informar, em 10 (dez) dias, se foi adequadamente atendida pela ENERGISA, enviando-lhe cópia da resposta acostada ao evento 11, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Paraná, 17 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0442/2021

Processo: 2020.0006320

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil,

bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, os concernentes ao consumidor, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o consumidor deve ser tutelado pelo órgão ministerial;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutive para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n. 2020.0006320 consigna que o cidadão HNB não estaria sendo atendida adequadamente pela concessionária de serviço público ENERGISA S/A;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO n. 2020.0006320 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar o atendimento da demanda do cidadão HNB pela ENERGISA S/A, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Paranã/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Notifique-se HNB a informar, em 10 (dez) dias, se o fornecimento de energia elétrica foi regularizado pela ENERGISA, enviando-lhe cópia da resposta acostada ao evento 09, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Paraná, 17 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0443/2021

Processo: 2020.0006829

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato n. 2020.0006829, a partir de denúncia da empresa SIEG segundo a qual a Prefeitura de Paranã/TO não estaria dando publicidade ao edital de licitação que menciona;

CONSIDERANDO os princípios regentes da administração pública, com destaque para a moralidade, a impessoalidade e a razoabilidade;

CONSIDERANDO que o fato, se confirmado, configura, em tese, improbidade administrativa;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0006829 em Inquérito Civil, com o objetivo de investigar eventual prática de improbidade administrativa pela Administração Pública em Paranã/TO consistente na não publicação de edital de licitação referente ao Pregão Presencial n. 153/2020, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o intuito de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Paranã/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Reitere-se a diligência estampada no evento 03;
4. Notifique-se a denunciante, requisitando-lhe, em 10 (dez) dias, informações sobre a regularização da publicidade do edital referente ao procedimento licitatório;
4. Cumprida a diligências, com ou sem resposta, façam-me

conclusos os autos.

Cumpra-se.

Paraná, 17 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0462/2021

Processo: 2021.0000579

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato n. 2021.0000579, a partir de notícia da COREA – Processo nº. 16073/2020, na qual veicula orientação de suspensão das nomeações decorrentes do Concurso Público realizado pelo município de Paraná/TO em virtude de eventual afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO os princípios regentes da administração pública, com destaque para a moralidade, a impessoalidade e a razoabilidade;

CONSIDERANDO que o fato, se confirmado, configura, em tese, improbidade administrativa;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2021.0000579 em Inquérito Civil, com o objetivo de investigar eventuais irregularidades nas nomeações atinentes ao Concurso Público realizado pelo município de Paraná/TO com o escopo de contratação de servidores e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o intuito de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Paraná/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil;

2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Paraná/TO, requisitando-lhe, em 20 (vinte) dias, informações sobre o quanto narrado no evento 01, orientando-a a consultar o procedimento no site institucional do Ministério Público, aba “Portal do Cidadão”;

4. Em seguida, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos para deliberação.

Cumpra-se.

Paraná, 17 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0463/2021

Processo: 2020.0006292

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente artificial, inclusive, é constitucionalmente assegurado;

CONSIDERANDO que à Administração Pública cabe a conservação dos bens públicos;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº. 2020.0006292 consigna eventual não manutenção, pela Prefeitura Municipal de Paranã/TO, da Ponte sobre o Rio Caiçara;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO n. 2020.0006292 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fomentar eventual manutenção do bem público consistente na Ponte sobre o Rio Caiçara, em Paranã/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos do problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Paranã/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2. Cumpra-se, com urgência, a diligência estampada no evento 06, datada de novembro de 2020;

3. Em seguida, com ou sem resposta, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Paraná, 17 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0464/2021

Processo: 2021.0000092

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício

das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato n. 2021.0000092, a partir de consulta do Prefeito Municipal de Paranã/TO acerca da regularidade de acumulação de remunerações por servidores aposentados;

CONSIDERANDO os princípios regentes da administração pública, com destaque para a moralidade, a impessoalidade e a razoabilidade;

CONSIDERANDO que o fato, se confirmado, configura, em tese, improbidade administrativa;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2021.0000092 em Inquérito Civil, com o objetivo de investigar eventuais irregularidades concernentes ao acúmulo de remunerações por servidores aposentados de Paranã e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o intuito de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Paranã/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil;

2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. Oficie-se, em sede de reiteração, a Prefeitura Municipal de Paranã/TO, requisitando-lhe, em 20 (vinte) dias, informações sobre o quanto narrado no evento 01, bem como o parecer do Procurador do Município, orientando-a a consultar o procedimento no site institucional do Ministério Público, aba "Portal do Cidadão";

4. Em seguida, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos para deliberação.

Cumpra-se.

Paraná, 17 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0465/2021

Processo: 2020.0006347

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar

nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, os concernentes ao consumidor, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o consumidor deve ser tutelado pelo órgão ministerial;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n. 2020.0006347 consigna que o cidadão LCN está irredimida com o que considera instalação inapropriada de poste de energia em frente a sua residência pela ENERGISA S/A;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO n. 2020.0006347 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de verificar a viabilidade e, se for o caso, acompanhar o atendimento da demanda da cidadã LCN pela ENERGISA S/A, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Paranã/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Notifique-se LCN para informar, em 20 (dez) dias, se o resposta apresentada pela concessionária de serviço público no evento 09 lhe atende, sob pena de arquivamento do feito;
3. Decorrido o prazo da diligência, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos para deliberação.

Cumpra-se.

Paraná, 17 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0466/2021

Processo: 2020.0007962

Converte Procedimento Preparatório em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, os concernentes ao consumidor, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o consumidor deve ser tutelado pelo órgão ministerial;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n. 2020.0007962 consigna deficiência no fornecimento de água na comunidade rural denominada Campo Alegre, localizada no município de Paranã/TO;

RESOLVE

Converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n. 2020.0007962 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades consistentes na falta de fornecimento de água na comunidade rural denominada Campo Alegre, localizada no município de Paranã/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Paranã/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2. Reitere-se a diligência estampada no evento 03;

3. Decorrido o prazo da diligência, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos para deliberação.

Cumpra-se.

Paraná, 18 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0467/2021

Processo: 2020.0005220

Converte Procedimento Preparatório em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público o controle externo da atividade policial, bem como intervenção em conflitos coletivos pela posse agrária;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal e da legislação em vigor, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal (art. 1º da Resolução nº 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; III – a prevenção da criminalidade; IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal; VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial. O

controle externo da atividade policial será exercido: I - na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos; II - em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público (arts. 2º e 3º da Resolução nº 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n. 2020.0005220 consigna irregularidade da atuação policial em atividade de fiscalização ambiental e suposto conflito por posse de terra rural, ocupada por quilombolas;

RESOLVE

Converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIOn. 2020.0005220 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar eventual irregularidade da atuação policial em atividade de fiscalização ambiental e suposto conflito por posse de terra rural, ocupada por quilombolas, no município de Paraná/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Paraná/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Reitere-se a diligência estampada no evento 11;
3. Decorrido o prazo da diligência, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos para deliberação.

Cumpra-se.

Paraná, 18 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0494/2021

Processo: 2020.0007849

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (arts. 6º e 196, 197 e 198, todos da Carta Magna);

CONSIDERANDO disposição especificada no art. 196 da Constituição Federal, segundo a qual "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como outras dispostas em sede tanto constitucional quanto legal;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutive para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato 2020.0007849, segundo a qual paciente LCA se encontra em hospital em Gurupi/TO sem que haja pessoa por ela responsável apta a recebê-la;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO n. 2020.0007849 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de fomentar e solucionar a questão atinente aos cuidados da família necessários à cidadão LCA, internada em Gurupi/TO, mas com vínculos em Paranã/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Paranã/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Entre-se em contato imediato com o hospital, pela forma mais rápida possível, solicitando informações sobre a paciente, as quais devem ser certificadas nos autos em até 05 (cinco) dias;
3. Em seguida, com ou sem resposta, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Paraná, 19 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0495/2021

Processo: 2018.0005356

Converte Inquérito Civil em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a informação trazida pelo Conselho Tutelar desta comarca, através do Ofício nº 30/2018, noticiando precariedade de recursos materiais e humanos, bem como de transporte escolar, na Escola Municipal Barreiro, sob responsabilidade e gestão do Município de Paranã/TO;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o art. 208 da Constituição Federal ressalta que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutive para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina,

no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato 2018.0005356, convertida em Inquérito Civil, segundo a qual o Conselho Tutelar de Paranã/TO encontra-se sem condições adequadas para o desenvolvimento de seu mister;

CONSIDERANDO que a demanda trazida ao órgão ministerial demanda acompanhamento de política pública;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização taxonômica do feito;

RESOLVE

Converter o INQUÉRITO CIVIL n. 2018.0005356 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de fomentar e solucionar a questão atinente ao recebimento de recursos necessários para o devido funcionamento do Conselho Tutelar de Paranã/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Paranã/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Notifique-se o Conselho Tutelar de Paranã/TO a fim de que informe se as pendências apontadas no evento 01 foram solucionadas, e, caso negativo, especifique as atuais demandas, informando se já foram levadas ao Poder Executivo, no prazo de 20 (vinte) dias;
3. Em seguida, com ou sem resposta, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Paraná, 19 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0496/2021

Processo: 2018.0006938

Converte Inquérito Civil em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por

meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a informação trazida pelo Conselho Tutelar deste município, através do Ofício nº 104/2018 e documentos anexos, noticiando possível situação de risco da adolescente APCC, de 13 anos de idade, a qual também não vem frequentando regularmente a escola;

CONSIDERANDO o teor do ofício enviado pelo Conselho Tutelar, oficiou-se ao CRAS local, através da diligência 06600/2018, solicitando acompanhamento psicossocial e envio de relatório do caso;

CONSIDERANDO a necessidade do acompanhamento psicossocial da menor em situação de risco, oficiou-se novamente ao CRAS, solicitando informações se a menor vem sendo acompanhada por psicóloga e se tem melhorado o seu comportamento social e familiar;

CONSIDERANDO a existência de indícios de situação de risco da adolescente em tela, a qual se faz presente quando uma criança ou adolescente está com seus direitos fundamentais violados ou ameaçados de lesão, e que isso pode ocorrer por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e também em razão da própria conduta da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente, por serem pessoas em desenvolvimento, precisam ser especialmente protegidos pela sociedade e pelo Estado, nos termos do art. 227 da Constituição Federal Brasileira (in verbis): “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) repete a norma constitucional e define a garantia de prioridade das crianças e adolescentes, no art. 4º da lei nº 8.069/90 (in verbis): “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina,

no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que a demanda trazida ao órgão ministerial demanda acompanhamento de direito individual indisponível;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização taxonômica do feito;

RESOLVE

Converter o INQUÉRITO CIVIL n. 2018.0006938 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de averiguar se a adolescente APCC, residente em Paranã/TO, ainda continua em situação de risco no âmbito social e familiar, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Paranã/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Cumpra-se a diligência estampada no evento 30;
3. Em seguida, com ou sem resposta, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Paraná, 19 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0497/2021

Processo: 2021.0000339

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de proteção à pessoa idosa

CONSIDERANDO disposições trazidas pelo Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato 2021.0000339, segundo a qual os idosos LPR e ND, companheiros e com idade avançada, podem estar em situação de risco decorrente de entevos familiares atinentes a questões patrimoniais;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO n. 2021.0000339 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de averiguar e solucionar a questão referente aos idosos LPR e ND, companheiros e com idade avançada, residentes em Paranã/TO, que podem estar em situação de risco decorrente de entevos familiares atinentes a questões patrimoniais, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Paranã/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Aguarde-se o cumprimento da diligência pendente;
3. Em seguida, com ou sem resposta, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Paraná, 19 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
TOCANTINÓPOLIS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0445/2021

Processo: 2020.0006055

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Procedimento Preparatório, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), que veda quaisquer práticas oriundas dos agentes públicos ou a eles equiparados, que implique enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ferimento aos princípios constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO ainda a Lei nº 8.666/93, que dispõe acerca da obrigatoriedade da licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela administração pública (salvo as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade) ratificando a exigência já estabelecida anteriormente no art. 37, XXI, da CF/88, e consagrando a objetividade dos julgamentos na apreciação das propostas, de modo a dotar de total transparência os contratos administrativos;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2020.0006055 que tem como objeto apurar eventuais irregularidades no pregão presencial nº 42/2017 promovido pelo Município de Palmeiras do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO as informações já coletadas no bojo do

procedimento apontam que a ganhadora do certame foi a pessoa jurídica COOPERTRANSMED (Cooperativa de Trabalho dos Transportadores e Médicos do Norte e Nordeste do Brasil);

CONSIDERANDO que foi solicitado à Prefeitura de Palmeiras do Tocantins cópia integral do procedimento administrativo nº 76/2017, bem como os comprovantes de empenhos e pagamentos realizados em favor da vencedora do certame, sem resposta até a presente data;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se na iminência de atingir o prazo de conclusão, sem possibilidade de prorrogação e, diante da necessidade de prosseguir com as investigações;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil Público para investigar possíveis irregularidades no pregão presencial nº 42/2017, realizado pelo Município de Palmeiras do Tocantins/TO.

Como diligências iniciais, determino:

1) aguarde-se a resposta da diligência nº 1939/2021 encaminhada ao Prefeito do Município de Palmeiras do Tocantins. Com a chegada da resposta, autos conclusos. Em não havendo resposta, reitere-se com as advertências legais;

3) pelo próprio sistema E-ext, a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, bem como ao setor do Diário Oficial do MP/TO, para fins de publicação;

4) Afixe-se cópia desta Portaria no local de praxe, no átrio desta Promotoria de Justiça, para publicidade e conhecimento dos interessados.

Tocantinópolis, 17 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0473/2021

Processo: 2021.0001316

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2021.0001316, que trata de possíveis situações de risco vivenciadas pela criança E.S.M, nascida em 09.10.2016, diagnosticada com encefalopatia hipóxica isquêmica e com sequelas motoras e cognitivas, e que teve sua

mãe vitimada por tentativa de feminicídio perpetrada por seu pai em 19.12.2020.

CONSIDERANDO que, embora os genitores alegadamente tenham reatado a convivência afetiva, o registro de graves agressões físicas e verbais, acompanhadas de ameaça de morte, conforme regras de experiência, pode sugerir a reiteração de situações de violência no futuro, em prejuízo da saúde psíquica e dos cuidados com a criança;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, "caput", incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO a pacífica e remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, por todos: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO DE INTERESSE DIFUSO. SISTEMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NOTÍCIA DE VULNERABILIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO SENTIDO DE DETERMINAR A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES ENVOLVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. (STJ, AgRg no Resp 1323470 SE, 2a Turma, j: 04.12.2012)."

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar possíveis situações de risco vivenciadas pela criança E.S.M, qualificada no procedimento em epígrafe.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) cumpra-se as diligências constantes na portaria de instauração da Notícia de Fato - prazo de 15 dias (evento 1);

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Xambioa, 18 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0490/2021

Processo: 2021.0001372

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a notícia de fato encaminhada pelo Conselho

Tutelar de Xambioá/TO dando conta de possível situação de risco da adolescente F.P.R.S, que fugiu de casa com o também adolescente G.S., e, após ser encontrada, foi encaminhada para atendimento psicológico, sendo que da avaliação restou constatado que a adolescente apresenta comportamento agressivo devido o uso de álcool e outras drogas, com pensamentos de automutilação e ideação suicida, tendo sido encaminhada para consulta no CAPS em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO a pacífica e remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, por todos: “ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO DE INTERESSE DIFUSO. SISTEMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NOTÍCIA DE VULNERABILIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO SENTIDO DE DETERMINAR A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES ENVOLVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. (STJ, AgRg no Resp 1323470 SE, 2a Turma, j: 04.12.2012).”

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar possíveis situações de risco vivenciadas pela adolescente F.P.R.S, qualificada no procedimento.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se o Conselho Tutelar para que, no prazo de 10 dias, encaminhe relatório atualizado, indicando quais as medidas de proteção cabíveis ao caso foram aplicadas;
- c) oficie-se a Secretaria de Assistência Social para que, no prazo de 10 dias, encaminhe relatório atualizado sobre o caso, com o laudo médico referente a consulta realizado no CAPS em Araguaína;
- d) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Xambioá, 19 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0491/2021

Processo: 2021.0001373

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o ofício nº 33/2021 do Conselho Tutelar de Xambioá, informando notícia de fato que trata de possível situação de risco da adolescente J.F.S, que fugiu de casa após sofrer frequentes agressões praticadas pela genitora. Segundo informado, a adolescente estava sofrendo punições físicas severas com fios, mangueira, cordas, etc., praticadas pela mãe, quando saiu de casa e foi acolhida pela tia e avó maternas.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, "caput", incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO a pacífica e remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, por todos: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO DE INTERESSE DIFUSO. SISTEMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NOTÍCIA DE VULNERABILIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO SENTIDO DE DETERMINAR A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES ENVOLVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. (STJ, AgRg no Resp 1323470 SE, 2a Turma, j: 04.12.2012)."

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas

de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar possíveis situações de risco vivenciadas pela adolescente J.F.S, qualificada no procedimento.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) oficie-se o Conselho Tutelar para que, no prazo de 10 dias, encaminhe relatório atualizado, indicando quais as medidas de proteção cabíveis ao caso foram aplicadas;

c) oficie-se a Secretaria de Assistência Social para que, no prazo de 10 dias, providencie acompanhamento psicológico e encaminhe relatório atualizado sobre o caso;

d) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Xambioá, 19 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILTON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>